

**Eixo temático: Serviço Social, relações de exploração/opressão e resistências de gênero,
feminismos, raça/etnia, sexualidades**

Sub-eixo: Antirracismo e Serviço Social

O BRAÇO NOBRE DO PODER PUNITIVO DO ESTADO¹

KATIANA VENTURA DA SILVA²

RESUMO

O artigo aborda os mecanismos pelos quais os operadores da Justiça utilizam para o combate ao crime, de modo a favorecer os interesses dos grupos dominantes em detrimento dos segmentos considerados desviantes ou transgressores da ordem estabelecida. Nessa perspectiva, foi possível coligar dados que evidenciam a seletividade do sistema penal, o qual faz recair sobre segmentos da população negra, a sanha criminalizante e punitivista.

Palavras-chaves: poder judiciário, racismo, seletividade penal

ABSTRACT

The article addresses the mechanisms through which justice operators use to combat crime, in order to favor the interests of dominant groups to the detriment of segments considered deviant or transgressors of the established order. From this perspective, it was possible to collect data that demonstrate the selectivity of the penal system, which causes criminalizing and punitive anger to fall on segments of the black population.

Keywords: judiciary, racism, criminal selectivity

1. INTRODUÇÃO

No Brasil a colonização dinamizou por séculos nossas relações sociais e o poder punitivo, o qual apresenta aspectos genocidas, com atuação de poder punitivo formal sobreposta à informal, exercida de forma subterrânea pelas agências policiais ou por milícias e justiceiros.

¹ O artigo é um fragmento da Dissertação intitulada “Estado punitivista: o encarceramento da população negra no Brasil”, defendida na PUC-SP no primeiro trimestre de 2024.

² Secretaria de Administração Penitenciária de São Paulo

As agências da criminalização secundária selecionam aqueles que serão criminalizados pelo poder formal, ao mesmo tempo que garantem a impunidade do exercício informal do poder punitivo. Assim, convivemos de forma “natural” com fenômenos como:

autonomização da polícia; tortura; grupos parapoliciais; milicianos; paramilitares; execuções sumárias; prisões deterioradas como campos de concentração; alto índice de presos provisórios; crimes de ódio; perseguição de opositores e dissidentes; acobertamento do tráfico de pessoas; tolerância da prostituição infantil; altas taxas de morte violenta; impunidade de homicídios; etc. (Zaffaroni, 2021, p. 38).

Neste terreno de vida ou morte, no poder punitivo desempenhado pelo Estado a partir da redemocratização, assistimos um aumento da violência urbana, dos crimes violentos e do aprisionamento. Frente às tentativas de diminuir a criminalidade e a violência, o Estado utiliza seus “braços” repressivos para controlar, segregar e eliminar pessoas indesejáveis para o capital.

A década de 1990 foi marcada pela onda do populismo punitivo³, quando políticos utilizam discursos rígidos contra o crime para ganhar as eleições e o apoio popular, presente até hoje nos períodos eleitorais. O discurso eleitoreiro punitivista é alimentado pelo sentimento de insegurança fazendo a população clamar pelo endurecimento das leis penais e das agências policiais. Além disso o Brasil adota como modelo político-econômico o neoliberal, que rompe com a ideia de Estado social intervencionista e define formas de governar através do controle da criminalidade, consolidando o modelo punitivo. Neste cenário, o Brasil pós ditadura militar, “incorporou a ideologia (de segurança nacional) e as estratégias militarizadas de combate ao crime político (repressão ao inimigo interno)”, contaminando “as práticas punitivas e repressivas da criminalidade comum” (Carvalho, 2010, p. 32-33).

A estrutura punitiva do Estado entra em ação, a polícia considerada o braço armado⁴ do Estado e o Judiciário⁵ o braço nobre⁶. Ambos atuam como reguladores sociais, ou seja, os seus poderes funcionam para a reprodução das estruturas sociais e do capitalismo racista. Suas estruturas são seletivas, reproduzindo a desigualdade de classe, a hierarquia de gênero e a discriminação racial.

³ Populismo é um conceito impreciso e tem muitos significados possíveis, conotações negativas ou positivas, dependendo da perspectiva que é aplicado. O aspecto populista do punitivismo remete a uma estratégia política. Segundo André Gaio (2011) o termo populismo punitivista tem suas origens conceituais no estudo de sua ascensão, a partir da década de 1980, nos Estados Unidos e na Europa. Surge para explicar o aumento do medo dos cidadãos em relação ao crime e o apoio à retórica e a políticas duras contra o crime. E alimentaria a raiva e o ressentimento, reconfigurando o poder para punir, elegendo a prisão como a ferramenta central da nova política penal.

⁴ Expressão de uso corrente por pesquisadores que abordam a violência urbana e a segurança pública.

⁵ Não será foco de análise desta dissertação a atuação dos promotores de justiça e dos defensores públicos.

⁶ Termo utilizado pela advogada e criminóloga Vera Regina Pereira de Andrade, no livro “Pelos mãos da criminologia”.

2. O BRAÇO NOBRE

A legislação é o primeiro dispositivo do poder de punir e da seletividade penal, apesar de que no texto da lei não está exposto, como no período colonial, o tratamento diferencial entre os grupos sociais antagônicos (rico e pobre) ou de pessoas de grupos raciais distintos (brancos, negros, indígenas), algumas leis foram criadas com a intenção de beneficiar um grupo, enquanto outras legislações foram criadas fomentando o encarceramento do outro grupo.

Neste momento a análise tem como marco a década de 1990, pois foram criadas leis que impactam no encarceramento até o presente momento, além disso, o período é marcado pela adesão ao populismo punitivo e pela guerra contra a criminalidade.

A seletividade penal, divide o grupo dos puníveis e o grupo dos não puníveis. Para o grupo que se deve poupar da prisão, se destacam duas legislações, a Lei 9.099/95, que instituiu os Juizados Especiais Criminais, possibilitando a suspensão condicional do processo aos delitos de médio potencial ofensivo, cuja pena mínima não ultrapasse um ano de prisão, bem como a possibilidade de composição civil e transação penal nas infrações de menor potencial ofensivo, para os delitos em que a pena máxima não ultrapasse dois anos de prisão, a Lei 9.714/98, que redefiniu a aplicação das penas alternativas, ampliando as possibilidades para os casos de pena de prisão aplicada em, no máximo, de quatro anos de reclusão, se o crime não for cometido com violência ou grave ameaça à pessoa.

Mas a legislação que nos interessa é para o grupo ao qual a prisão é aplicada com todo rigor, os puníveis. É importante destacar, que no Estado democrático de direito o sistema penal teria como função limitar o poder punitivo do Estado, o Poder Judiciário tem como função “controlar, limitar e reduzir o poder das agências de criminalização primária e secundária” (Batista; Zaffaroni, 2003, p. 153), mas na prática corrobora com a seletividade penal, com o tratamento diferencial entre grupos sociais antagônicos.

Para isto, veste a “toga” da neutralidade, já que as decisões tomadas pelos magistrados para as soluções dos conflitos são “imparciais”, se distanciando das partes envolvidas, além disso, suas análises são técnicas, (supostamente) com base no texto da lei. Conforme salienta Nilo Batista e Raul Zaffaroni (2003, p. 151),

O poder judiciário se limita a executar as leis, em função de um ordenamento disciplinar da sociedade no marco de um estado verticalizado de forma militar, é suficiente um saber

jurídico baseado na interpretação puramente gramatical, que faz da lei hierarquicamente inferior uma espécie de fetiche; quando o poder judiciário constitui um instrumento nas mãos de uma facção governante que não observa sequer suas próprias decisões prévias, e sim meras racionalizações jurídicas da vontade arbitrária do governo; se, entretanto, o Poder Judiciário se encarrega efetivamente da produção racional de decisões, no quadro de uma Constituição republicana por cuja supremacia lhe caiba velar, o método se orienta na direção da construção de um sistema (estado constitucional de direito).

O Poder Judiciário “deveria funcionar como guardião dos direitos e garantias fundamentais, isto é, como limite ao arbítrio em nome da democracia” (Casara, 2017), mas atua de forma contrária, como “máquina de triturar direitos” (Felippe, 2018), principalmente para a população presa, pois a “justiça penal é dimensão de restrição e violação de direitos e necessidades, da reprodução da desigualdade e de desconstrução das subjetividades, e da exclusão social” (Andrade, 2012, p. 247), portanto, o poder judiciário utiliza as leis penais como manobra para uma atuação autoritária de acordo com os interesses do capital, já que o sistema penal faz parte da estrutura de controle e dominação do modo de produção capitalista, como afirma o advogado Márcio Sotelo Felippe (2018) “para que a estrutura opere, é preciso um complexo, tanto ideológico quanto de violência e força, de controle e dominação”, nesta estrutura “é preciso que o Parlamento elabore leis. É preciso que o Executivo opere a violência e a coerção. É preciso que o Judiciário aplique leis que ao fim e ao cabo tem a finalidade de controlar a massa de excluídos e de opositores políticos”. O advogado alerta que

Não basta dizer o que foi a decisão jurídica e apontar erros hermenêuticos⁷, como se tudo não passasse de equívocos, de ignorância ou da má-fé localizada, de uma contingência anômala de um sistema que é idealmente justo e racional. O porquê da decisão judicial que nos desgraça, que em um plano mutila a democracia e em outro plano desgraça a vida de milhões de miseráveis e excluídos não está na lógica jurídica porque ela é, justamente, parte da estrutura de dominação (Felippe, 2018).

Portanto, na aplicação da lei por parte do Judiciário não existem equívocos nem manipulação, são de acordo com o objetivo para o qual foi formulada pelos agentes da criminalização primária, por possuímos um sistema penal que opera de forma excessiva na ordem e altamente controlador, o Judiciário segue a mesma postura, sendo possível perceber uma atuação arbitrária, discriminatória e racista.

Como o caso da sentença proferida por uma juíza da 5ª Vara Criminal de Campinas. Ao proferir a sentença a um réu condenado por latrocínio em 2016, afirmou que o réu não possuía “o

⁷ Hermenêutica no âmbito jurídico significa o estudo e a sistematização das normas jurídicas, com objetivo de encontrar a forma mais adequada para a sua aplicação.

estereótipo padrão de bandido, possui pele, olhos e cabelos claros, não estando sujeito a ser facilmente confundido”, já que a vítima o reconheceu sem hesitação por fotos e presencial. Se uma pessoa branca destoa na multidão de criminosos, não existindo “dúvidas no reconhecimento” de um réu branco pela vítima, quando é uma pessoa negra a certeza é absoluta, somente por aspectos mínimos, “sobre sua conduta social nada se sabe. Seguramente integrante do grupo criminoso, em razão da sua raça”, argumentou uma juíza da 1ª Vara Criminal de Curitiba, ao condenar um homem negro por organização criminosa e furtos, em 2020.

As condenações de furto, de chicletes, frango, macarrão instantâneo, papel higiênico e chocolate proferidas nos tribunais do Brasil, muitas destas sentenças são mantidas pelo Superior Tribunal Federal. Chama atenção, como o caso de uma condenação proferida em 2022 a um homem em Amparo/SP, o qual foi condenado a um ano e treze dias em regime fechado, por subtrair um par de chinelos avaliado em R\$35,00 reais, ou das sentenças proferidas no Foro da Barra Funda em 2018: um homem foi condenado à 11 meses em regime fechado, por furto de dez potes de creme de avelã, avaliados em R\$ 199,00 reais, e a uma mulher condenada em regime fechado por um ano e oito meses, por subtrair produtos avaliados em R\$ 121,60⁸.

Em janeiro de 2018 um juiz condenou um homem por tentar furtar dois frascos de xampu, avaliados em R\$ 29,00 reais, a pena de um ano em regime aberto. Na justificativa alega:

É sempre relevante lembrar a ideia de que a ausência do Estado fomenta a autotutela e a violência urbana. Inclusive, seria interessante que as pessoas trabalhassem na periferia dos grandes centros urbanos, bem como no Tribunal de Júri, para descobrirem que pessoas são mortas porque furtam um saco de biscoitos. Não se trata do valor do bem, mas do princípio que alguns entendem de serem respeitados nas suas comunidades. Deixar de punir o réu, considerando o que foi verificado nos autos, em última análise, representa um sério incentivo para o aumento da violência. Algumas pessoas, muitas vezes, esquecem que ser justo não é ser bom, mas dar a cada um aquilo que é seu e proteger princípios, ou seja, não cabe a nós dizer que algo é insignificante porque para os nossos salários o valor não é expressivo. Deve ser avaliado o homem comum, aquele que trabalha de manhã à noite para ganhar pouco mais que um salário-mínimo, pessoa que não aceita que os seus bens sejam atacados sem reação (Processo nº XXXXXXXX-XX.2017.8.26.0050).

Neste contexto, a pena aplicada exerceria a função de intimidar e persuadir a população para que não pratique atos delitivos, neste caso, o furto, por menor que seja o bem lesionado, o ato precisa ser punido. Entretanto tal posicionamento legitima o Direito Penal Máximo, além disso, não existe comprovação de que a severidade penal gera prevenção de delitos, na realidade como afirma o advogado Salo de Carvalho (2010), estudos empíricos nos Estados Unidos, apontam que

⁸ Não mencionamos os números dos seis processos de onde foram tiradas as informações, de modo a preservar as identidades dos sujeitos envolvidos.

países que mais punem são também os países com as maiores taxas de criminalidade, na medida em que os países que menos punem, são os países com as menores taxas de criminalidade. Assim, a punição não oscila proporcionalmente à taxa de criminalidade. A punição é muito mais determinada pelas políticas públicas (taxa de encarceramento, de criminalização), do que efetivamente pelo número de crimes cometidos. Logo, punir uma pessoa por furtar um produto de trinta reais não impede novos furtos e aumenta a taxa de encarceramento.

Por isto, existe o princípio da insignificância, o qual parte do pressuposto de que os juízes não deveriam mobilizar todo o aparato do Estado para punir uma conduta considerada “insignificante”, pois casos desses tipos movimentam valores para o cofre público superiores aos dos produtos furtados, mas o judiciário prefere mobilizar todo o seu aparato para condenar pessoa por crimes de bagatela⁹, muitos destes casos a pena de prisão.

A solução para estes crimes defendida pelo advogado Ariel de Castro Alves é alteração da Lei 9.099/95, permitindo a transação penal para crimes com penas de até quatro anos, como é o caso da pena por furto, sendo incluída a possibilidade de prestação de serviços comunitários para quem não tem condições de reparar o dano ou pagar multa, além disso, na transação penal o processo pode ser suspenso e até extinto, sem a necessidade de audiências e julgamento. Assim, quase 60 mil pessoas poderiam ser contempladas pela alteração, conforme dados do SISDEPEN, 59.751 pessoas cumpriam pena de até 4 anos de condenação no primeiro semestre de 2023, representando 15,3% das pessoas reclusas, destas 5,1% cumpriam pena por furto simples, cerca de 38.644 pessoas.

Entretanto alterar a lei para contemplar o crime de furto simples não basta, já que existem outros fatores que impediriam a suspensão do processo, como a reincidência e a antecedência, ambos utilizados para determinar a pena a ser aplicada.

A reincidência, afasta a possibilidade de penas alternativas ou da suspensão do processo, conforme o art. 77, inciso I, veda a suspensão da pena não superior-a dois anos aos condenados reincidentes em crime doloso. O inciso II, do mesmo artigo, prevê que para a suspensão será necessário observar se “a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e personalidade do agente, bem como os motivos e as circunstâncias autorizem a concessão do benefício”, bem

⁹ Conforme o Acórdão 1659805, julgado no dia 2 de fevereiro de 2023, pela 2ª Turma Criminal do Tribunal de Justiça do Distrito Federal, para ser considerado crime de bagatela, pressupõe o preenchimento concomitante de quatro requisitos: (01) mínima ofensividade da conduta do agente; (02) nenhuma periculosidade social da ação; (03) reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e (04) inexpressividade da lesão jurídica provocada. Além disso, os bens subtraídos não podem ser superiores ao percentual de 10% (dez por cento) do salário-mínimo vigente à época dos fatos e o acusado não pode possuir outras condenações por crimes de furto.

como, um fator para aplicação de penas mais duras, previsto no art. 61, inciso I, do Código Penal, o qual dispõe a reincidência como circunstância que sempre agrava a pena, por indicar uma propensão a práticas de delitos, ou seja, uma personalidade voltada à criminalidade, portanto a reincidência junto com os antecedentes do acusado, são dois fatos utilizados pelo direito penal para encarcerar um perfil de criminoso, o dito perigoso, pois o antecedente determinará o nível de periculosidade do agente, com base na sua vida pregressa, ou seja, suas condições materiais, suas relações familiares, sociais e profissionais.

Outra lei aplicada para as pessoas puníveis é a Lei nº 8.072/1990¹⁰, que regulamentou de forma inconstitucional os crimes hediondos, vedando a progressão de regime, endureceu as restrições do texto da Constituição, e aumentou o prazo para a prisão temporária e do livramento condicional. Além de criar um subsistema penal ampliando os crimes classificados como hediondos.

A lei foi formulada com base no inciso XLIII do art. 5ª da Constituição Federal, o qual dispõe a inafiançabilidade e o impedimento de graça ou anistia a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os crimes definidos como hediondos. Este dispositivo deu margem à criação da lei de crimes hediondos, sendo um dos responsáveis pelo aumento do encarceramento na década de 1990, até hoje é utilizada para endurecer o sistema punitivo brasileiro.

O dispositivo foi formulado como resposta aos medos do segmento da direita propondo cláusulas duras ao “terrorismo” referidas as lutas revolucionárias, principalmente ditas comunistas, o tráfico de drogas ilícitas, reflexo da Lei nº 6368/76, já a tortura, em decorrência do golpe de estado, “pessoas que por sua classe e condição historicamente estariam isentas da tortura para fins de investigação a ela foram submetidas”, decidiram incluí-las no mesmo pacote e endurecê-las, juntamente com os crimes definidas como hediondos (Batista, 2003, p. 321).

Afinal, o que é crime hediondo? O termo hediondo significa repugnante, horrível, medonho, pavoroso, bem como ato que causa grande indignação moral. Neste sentido, podemos entender

¹⁰ A lei foi promulgada em decorrência da onda de sequestros ocorridos nos anos 1989, principalmente do empresário Abílio Diniz em dezembro de 1989, ocorrido no dia da primeira eleição presidencial após a ditadura militar, na disputa entre os candidatos Luiz Inácio Lula da Silva (PT), e Fernando Collor de Mello (PRN). Foi alterada em 1994, pela Lei nº 8.930/1994 em decorrência do assassinato da atriz Daniella Perez, em dezembro de 1992, incluindo o homicídio no rol dos crimes hediondos, este dispositivo foi alterado em 2015, pela Lei nº 13.142/2015, incluindo como hediondo homicídio contra agentes de segurança. Houve uma nova alteração pela Lei nº 13.964/2019 do pacote anticrime. E em 2022, pela Lei nº 14.344, denominada como Lei Henry Borel, a qual cria mecanismos para a prevenção e o enfrentamento da violência doméstica e familiar contra a criança e ao adolescente, criada em decorrência da morte de Henry Borel, em março de 2021, no apartamento onde morava com a mãe Monique Medeiros e o padrasto Jair Souza Santos Júnior, ambos são réus pela sua morte.

que crimes hediondos são aqueles que causam uma profunda repugnância por ofender valores morais de forma grave. Mas tal definição, segundo Nilo Batista, não deveria ser utilizado para classificar um crime hediondo, por exprimir uma reação subjetiva perante o objeto hediondo, de aversão e/ou de receio, que desperta sentimentos, “inconstantes, mutáveis e dependentes de determinações históricas concretas”, ou seja, não sendo “possível extrair o conteúdo da ilicitude de um tipo legal de reação e sentimentos de terceiro” (Batista, 2003, p. 323).

Neste sentido não seria possível classificar um crime como hediondo em termos jurídicos, pois o caráter hediondez de um crime envolve circunstâncias graves na prática do crime, bem como a sua motivação e consequências. O caráter hediondo de determinados crimes “não se constitui numa regra geral absoluta, mas decorre principalmente de certas circunstâncias ou consequências do crime em concreto” (Leal, 1993, p. 137), como quando forem “praticados por motivos acentuadamente ignóbeis”, ou “causarem consequências extremamente graves” as vítimas (Leal, 1993, p. 136), para o autor tais aspectos ficariam ao cargo do magistrado em apreciá-los.

Por isto, Nilo Batista, entende que a Lei nº 8.072/1990 é inconstitucional, pois o texto da Constituição obrigava o legislador a descrever alguns critérios discursivamente legitimadores, para estabelecer previamente os requisitos cuja presença nos casos concretos, implicassem nas restrições impostas pela Constituição. “Ao invés disso, o legislador abriu o Código Penal e, perpassando-lhes as páginas, elegeu alguns delitos para considerá-los hediondos, e submetê-los a regime jurídico especial e mais severo.” (Batista, 2003, p. 323), sofrendo alteração quando surge um caso criminal midiático ou por vontade política.

De todo modo, o poder judiciário não questionou a sua inconstitucionalidade, sendo responsável pelo aumento do encarceramento na década de 1990, principalmente pela vedação da progressão de pena, prevendo o cumprimento integral da pena em regime fechado, o STF reconheceu a inconstitucionalidade deste dispositivo somente em 2006, com o julgamento do HC 82.959/06.

A sintetização dos dados da população prisional iniciou em 2004 pelo Infopen - Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias. Não é possível saber o perfil da população prisional antes desse período, mas é possível saber o total da população prisional a partir do ano de 1990, que era de 90 mil pessoas presas. No período da vigência do dispositivo que vedava a progressão de pena para as pessoas condenadas por crimes hediondos houve um aumento de 345% da população presa, de 90 mil (1990) para 401 mil (2006).

Se pensávamos que haveria uma diminuição carcerária com a liberação da progressão de pena das pessoas presas por crimes hediondos, estávamos enganados, pois no mesmo ano entra em vigor a Lei Antidrogas (Lei nº 11.343/06) que institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas, que contribuiu para o aumento do encarceramento no Brasil a partir da segunda metade dos anos 2000.

Segundo dados do Infopen entre 1990 e 2006, antes da lei de drogas, houve um aumento de cerca 331,1 mil pessoas presas; com a vigência da legislação até hoje, houve um aumento de encarceramento de 417,3 mil pessoas. Em relação aos presos por tráfico em 2005, existia cerca de 31.520 pessoas, representando 8,7% dos presos no país, em 2023 são 171.950 pessoas, representam 22,6%, um aumento de 446% de prisão por tráfico.

A lei traz distinção no tratamento entre usuários e traficantes. A posse para uso pessoal é considerada um delito de ínfimo potencial ofensivo, prevista uma pena alternativa diferente da prisão, como advertência, prestação de serviços à comunidade ou obrigação de cumprir medidas educativas. Já o tráfico de drogas é fortemente reprimido, leva à prisão, a pena é de cinco anos e pode chegar a 15 anos. Mas a lei não estabelece critérios objetivos quanto à diferença entre usuário e traficante, pois o ato de adquirir, guardar, ter em depósito, transportar ou trazer consigo drogas, tanto pode configurar tráfico como consumo próprio, sendo a responsabilidade do magistrado em determinar se a droga encontrada se destinava a consumo pessoal, com base na “natureza e à quantidade da substância apreendida, ao local e às condições em que se desenvolveu a ação, às circunstâncias sociais e pessoais, bem como à conduta e aos antecedentes do agente”, conforme o § 2º do art. 28.

Tal critério, segundo Salo de Carvalho (2015, p. 633), é uma não-regra, pois os agentes da criminalização secundária o interpretarão de acordo com uma pré-compreensão e pela representação do que entendem ser um traficante e quem é o usuário de drogas, neste sentido, a cor da pele será o critério para distinguir o traficante do usuário de drogas.

Além da ambiguidade em distinguir o “usuário” do “traficante” a lei descreve no *caput* do art. 33, uma diversidade de atos que podem configurar tráfico, como o ato de “importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente”. Para todos estes atos, apesar de distintas, a lei prevê a mesma pena de 5 a 15 anos e multa, ou seja, uma pessoa que guarda, traz consigo droga pode ter a mesma pena que vender e exportar, ferindo o princípio da proporcionalidade, além de configurar uma

“criminalização omnicomprensiva”¹¹ (Carvalho, 2015, p. 635), por conter um acúmulo de atos puníveis em um mesmo tipo penal, pois “praticamente tudo” pode ser tráfico, esta expansão aumenta a possibilidade de uma pessoa ser condenada por tráfico, esta condenação abrange massivamente a população negra e pobre.

A lei se torna o roteiro ideal para a chamada “guerra às drogas”, tendo a população negra das periferias como protagonista. Com a retórica da luta contra a criminalidade e em prol da segurança, o Judiciário abarrotava as penitenciárias do país com pequenos vendedores de drogas, como sendo grandes traficantes. Assim, reforça o mito de que nas periferias ou nas áreas pobres em que o tráfico age, os tráficos estão associados às facções criminosas e o estereótipo dos traficantes são os negros e pobres.

O discurso da guerra às drogas perpassado por práticas policiais e judiciais discriminatórias, racistas e arbitrárias, possibilita a exclusão da população negra dos grandes centros, com viés higienista, além da manutenção do racismo na nossa sociedade. Mas esconde a geração da violência no processo da guerra às drogas, bem como a violação de direitos, e a degradação da dignidade humana.

3. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente artigo propõe discutir o papel do Poder Judiciário na seletividade penal, a qual atribui à população negra e pobre o status de criminosa, se constitui em um instrumento de dominação e repressão do Estado, com o objetivo de preservar a estrutura do capital. Assim, seleciona não só o perfil das pessoas que serão criminalizadas, mas também, as condutas reprováveis e suas penalidades.

Neste sentido, a partir da década de 1990 houve uma expansão das instituições prisionais e um aumento vertiginoso da população carcerária. Segundo dados do Sistema de Informações do Departamento Penitenciário Nacional – SISDEPEN, entre 1990 e 2023 houve um aumento de 832% da população carcerária. Ocupamos a terceira posição dentre os países que mais prendem no mundo, em número absoluto, com 839.672 pessoas no sistema prisional.

Estes números são resultado de um sistema penal repressivo e punitivo, decorrente das expansões dos tipos penais e das leis penais mais severas dos últimos 30 anos, sendo aplicadas

¹¹ Termo da língua espanhola que significa “que entende ou inclui tudo”.

de forma rígida pelo Judiciário, confrontando, inclusive, o princípio da presunção de inocência, pois 27,9% da população prisional aguardam, nas unidades prisionais, serem julgados.

Podemos perceber que o Brasil, ao mesmo tempo que encarcera muito, encarcera condutas sem violência ou grave ameaça, como o caso do furto, que não demandaria o uso da prisão, já que “o cárcere é o instrumento mais caro disponibilizado pelo Estado para tornar as pessoas piores” (Carvalho, 2015, p. 648). Além disso, o Judiciário, nas últimas décadas, “tem abdicado de ser um filtro constitucional à demanda criminalizadora e, em vários momentos, tem aderido ao populismo punitivo” (Carvalho, 2015, p. 648), principalmente, no que se refere aos crimes hediondos.

No caso da guerra às drogas, se evidencia o caráter seletivo do sistema penal, pois a polícia com a conivência do Judiciário, se utiliza de todo o aparato repressivo contra a população negra, personificando-a como criminosos impetuosos, traficantes altamente perigosos, e as periferias como um antro da criminalidade, onde prolifera a corja da sociedade.

Por esta razão, está mais que justificada e incentivada a existência de uma polícia truculenta, opressiva e assassina. A violência perpetrada pela polícia vitimiza a juventude negra, quando não a mata e joga no cárcere, destinando-a a uma vida roteirizada inicialmente. Logo,

A seletividade racial é uma constância na historiografia dos sistemas punitivos e, em alguns casos, pode ser ofuscada pela incidência de variáveis autônomas. No entanto, no Brasil, a população jovem negra, notadamente aquela que vive na periferia dos grandes centros urbanos, tem sido a vítima preferencial dos assassinatos encobertos pelos “autos de resistência” e do encarceramento massivo, o que parece indicar que o racismo se infiltra como uma espécie de meta-regra interpretativa da seletividade, situação que permite afirmar o racismo estrutural, não meramente conjuntural, do sistema punitivo (Carvalho, 2015, p. 649).

Portanto, não basta somente reconhecer a seletividade no sistema penal, bem como os efeitos nocivos da atuação das agências da criminalização primária e secundária para a redução da criminalidade, é necessário assumir uma postura radical de defesa do antipunitivismo e do abolicionismo penal, bem como na luta contra a naturalização das práticas violentas que infiltram em todos os aparelhos repressivos-ideológicos do Estado.

REFERENCIAL BIBLIOGRÁFICO

ANDRADE, Vela Regina Pereira de. **Pelas mãos da criminologia: o controle penal para além da (des)ilusão**. Rio de Janeiro: Revan, 2012.

BATISTA, Nilo; ZAFFARONI, Eugenio Raúl; ALAGIA, Alejandro; SLOKAR, Alejandro. **Direito penal brasileiro**: primeiro volume – teoria geral do direito penal. Rio de Janeiro: Revan, 2003, 4 ed.

BRASIL. Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990. Dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do art. 5º, inciso XLIII, da Constituição Federal, e determina outras providências. Brasília-DF. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8072.htm. Acesso em: 23 set. 2023.

BRASIL. Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995. Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. Brasília-DF. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9099.htm. Acesso em: 23 set. 2023.

BRASIL. Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006. Institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas - Sisnad; prescreve medidas para prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas; estabelece normas para repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas; define crimes e dá outras providências. Brasília-DF. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11343.htm. Acesso em: 23 set. 2023.

CARVALHO, Salo. **O encarceramento seletivo da juventude negra brasileira**: a decisiva contribuição do poder judiciário. Revista Faculdade de Direito - UFMG, Belo Horizonte, n. 67, pp. 623 - 652, jul./dez. 2015.

CARVALHO, Salo. **O papel dos atores do sistema penal na era do punitivismo** (o exemplo privilegiado da aplicação da pena). Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2010.

CASARA, Rubens. **O pensamento do juiz autoritário em 14 pontos**. Sindsep-PE. 15 mai. 2017. Disponível em: <https://www.sindsep-pe.com.br/artigos-detalle/o-pensamento-do-juiz-autoritario-em-14-pontos/4587>. Acesso em: 22 out. 2023.

FELIPPE, Márcio Sotelo. **Judiciário, a máquina de triturar direitos**. Revista Cult. Além da lei. 11 jun. 2018. Disponível em: <https://revistacult.uol.com.br/home/judiciario-direitos/>. Acesso em: 02 nov. 2023.

GAIO, André Moysés. **O populismo punitivo no Brasil**. CSOnline – Revista Eletrônica de Ciências Sociais, ano 5, ed. 12, abr./jul. 2011. Disponível em: <https://periodicos.ufjf.br/index.php/csonline/article/view/17184/8695>. Acesso em: 09 abr. 2024.

INFOPEN. Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias. 1 ciclo – jan. a jun. 2016. Brasília: Ministério da Justiça e Segurança Pública, 2017.

LEAL, João José. **Conceito de crime hediondo e o equívoco da Lei nº 8.072/90**. Revista de informação legislativa, v. 30, n. 119, jul./set. 1993, p. 131-137. Disponível em:



Encontro Nacional de Pesquisadoras
e Pesquisadores em Serviço Social

10 a 14 de dezembro de 2024
ISSN 2965-2499

Relações de classe e raça-etnia:
desafios a uma formação profissional
emancipatória no Serviço Social

<https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/176146/000476968.pdf?sequence=3&isAllowed=y>. Acesso em: 18 out. 2023.

SISDEPEN. Sistema Nacional de Informações Penais. 14 ciclo – jan. a jun. de 2023. Brasília: Ministério da Justiça e Segurança Pública, 2023.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **Colonização punitiva e totalitarismo financeiro**: a criminologia do ser-aqui. Rio de Janeiro: Da Vinci Livros, 2021.